



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.877, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê.

Autora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Janete Rocha Pietá, dispõe sobre a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região do Alto Tietê – formada pelos municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, no Estado de São Paulo –, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que a Região do Alto Tietê reúne “todas as condições necessárias para o aproveitamento mais eficiente de uma ZPE”.

O Projeto de Lei nº 1.877/11 foi distribuído em 08/08/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 17/08/11, foi inicialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

designado Relator, em 25/08/11, o ínclito Deputado Carlos Roberto. Posteriormente, em 24/11/11, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/09/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remontam à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. A implantação desses enclaves foi, à época, tema de acalorados debates entre os que neles vislumbravam uma alternativa criativa para a superação das desigualdades regionais e aqueles que temiam pela integridade do modelo autárquico então prevalecente em nossa economia. Ao longo de cinco anos, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 ZPEs. Nenhuma delas, porém, chegou a ser efetivamente implantada. Com o tempo e a sucessão de eventos de grande impacto político e econômico – como a abertura de nossa economia, a crise política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros –, o tema das ZPE acabou sendo distribuído para o rol dos assuntos sobrestados.

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de inúmeras proposições por Parlamentares das duas Casas legislativas. Desde então, foram publicados 11 decretos para a criação desses enclaves nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Barra dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Coqueiros (SE), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Senador Guimard (AC), São Gonçalo do Amarante (CE), Jaboatão dos Guararapes (PE), Macaíba (RN) e Parnaíba (PI).

É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório. De acordo com ele, as empresas localizadas em tais distritos industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do Confaz. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como para as áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Sendo assim, o julgamento do mérito do Projeto em apreço por essa Comissão passa, necessariamente, pelo exame das condições econômicas do Município pleiteante. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infraestrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

Não cremos que se deva aceitar toda e qualquer iniciativa de criação de ZPE. De fato, é fundamental que a cidade ou região a ser contemplada atenda a pré-requisitos obrigatórios, sem os quais não se justifica uma tal proposta. São fatores como tradição econômica, localização geográfica favorável à exportação, disponibilidade de infraestrutura física e uma mão-de-obra local minimamente adaptável às atividades industriais a ser abrigadas no enclave, dentre outros, que devem ser observados. Conforme mencionado na justificação do projeto em apreço, a região do Alto Tietê atende a todos esses requisitos.

Consideramos, portanto, que a presente iniciativa mereça prosperar, porém não com caráter impositivo, sob pena de as ZPEs não avançarem, caso não sejam economicamente atraentes para a iniciativa privada. Portanto, sua criação depende não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito.

Em junho de 2006, aprovamos, neste Congresso, após ter sido discutida à exaustão, a já mencionada Lei das ZPEs, que passou por uma nova rodada de discussões e ajustes, quando do envio a esta Casa da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008. A Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º, determina que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda segundo a referida Lei, as propostas para instalação de empresa em ZPE serão analisadas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), cuja competência é julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas, que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Por fim, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos, conforme constam das Resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nºs 1,2 e 3, de 15 de maio de 2009.

Assim, em nosso entendimento, é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE, autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável, posteriormente, sua proposta formal possa ser examinada pelo órgão competente.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.877, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator